PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I N° 3894/2013

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Emergência da Defesa Civil do Município de Garanhuns (FUMDEG), a Comissão de Defesa Civil (COMDEC), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal N° 4.320 de 1964, o Fundo Municipal de Emergência da Defesa Civil do Município de Garanhuns (FUMDEG), vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, o qual será administrado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e por uma Comissão Gestora.

Parágrafo Único - O FUMDEG tem duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma.

Art. 2°. Fica instituída a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Garanhuns, que será composta por (05) cinco membros, sendo o seu Presidente, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, o Vice-Presidente o Coordenador Municipal da Defesa Civil, 01 Membro dentre os Servidores da Secretaria de Saúde do Município, 01 Membro da Secretaria de Planejamento e 01 Membro da Sociedade Civil.

§ 1º - Os membros da Comissão não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

§ 2º - A COMDEC é subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento a situações de emergência, risco ou de estado de calamidade pública.

§ 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

§ 4º - Até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instituição, a COMDEC elaborará Regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto Municipal.

Art. 3°. O FUMDEG tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações preventivas, de socorro e de assistência emergencial às populações atingidas por desastres.

Parágrafo Único – O Secretário de Obras e Serviços Públicos será o Gestor do FUNDEG.

Art. 4°. Compete ao gestor do FUMDEG:

I - administrar recursos financeiros, com destinação especifica as ações preventivas de socorro e assistência emergencial de calamidades e desastres públicos;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMDEC;

III - prestar contas da gestão financeira; e

Art. 5°. Constitui receita do FUMDEG:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e

VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único - Os recursos do FUMDEG serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no município de Garanhuns, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6°. Compete à COMDEC, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEG:

I - fixar as diretrizes operacionais do FUMDEG;

II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;

III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

V - decidir sobre a aplicação dos recursos;

VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMDEG;

VII - promover o desenvolvimento do FUMDEG e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 7°. O FUMDEG atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964, bem como às normas baseadas pelo órgão responsável pela fiscalização Estadual e Municipal de Defesa Civil.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 17 de abril de 2013.

Izaías Regis Neto

Prefeito